



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes		
Publicado no Diário Oficial da União		
de	20	04 / 2001
Assinado: [assinatura]		

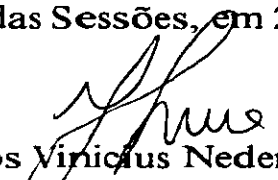
Processo : 10980.011 740/99-98
Acórdão : 202-12.721
Sessão : 24 de janeiro de 2001
Recurso : 114.922
Recorrente : BIOMEC IND. DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS-ODONTOLÓGICOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

SIMPLES - EXCLUSÃO - Não há de se excluir da opção ao Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - **SIMPLES** a pessoa jurídica que realizou, nos anos de 1997 e 1999, a importação de insumos para industrialização. Interpretação dentro do razoável. **Recurso a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: BIOMEC IND. DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS-ODONTOLÓGICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2001


 Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


 Adolfo Montelo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Ana Neyle Olímpio Holanda, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Alexandre Magno Rodrigues Alves, Luiz Roberto Domingo e Maria Teresa Martínez López.

Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10980.011740/99-98**Acórdão : 202-12.721****Recurso : 114.922****Recorrente : BIOMEC IND. DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS-ODONTOLÓGICOS LTDA.****RELATÓRIO**

A empresa qualificada nos autos teve o seu CNPJ incluído no ATO DECLARATÓRIO COLETIVO, constante do Edital nº 007/1999, de fls. 10/11, onde é comunicada a sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com fundamento nos artigos 9º ao 16 da Lei nº 9.317/96, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.732/98, constando como evento para a exclusão: “Importação efetuada pela empresa, de bens para comercialização.”

Na impugnação, em apertada síntese, a ora recorrente diz que importou os produtos “bomba à vácuo, classificável na posição 84141000 da NBM, que, depois de incorporada ao produto final que industrializa, também chamado de bomba à vácuo ou aspirador cirúrgico, é classificado na posição 9018909999, que tem aplicação distinta do bem importado.

Que adquiriu insumos para a industrialização e não bens para a comercialização.

A autoridade monocrática fundamentou a sua Decisão de fls. 29/33 com base na Lei nº 9.317/96, artigo 9º, inciso XII, alínea “a”, e na IN SRF nº 09/1999, artigo 12, XII, “a”, dizendo, em síntese, que a pessoa jurídica que realizar, diretamente, importação de insumos para aplicação no processo produtivo, mesmo eventualmente, está impedida de optar pelo SIMPLES, cuja ementa transcrevo:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 1997, 1998 e 1999

Ementa: IMPORTAÇÃO DE INSUMOS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO

A pessoa jurídica que diretamente realize importação de produto, mesmo que se trate de insumo utilizado na industrialização, e ainda que de forma esporádica, não pode exercer a opção pelo Simples.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.011740/99-98
Acórdão : 202-12.721

Inconformada, a empresa apresentou o Recurso Voluntário de fls. 38/46, onde reafirma o que expôs na impugnação e diz sobre o conceito de industrialização, de seu objeto social e das importações realizadas.

Aduz, ainda, sobre o produto de sua fabricação.

Dentre os vários pedidos, solicita que seja mantida na Sistemática do SIMPLES, e que se assim não entenderem, que seja reenquadrada no sistema a partir de fevereiro de 1999, data de sua última importação, solicitando, ainda, que todo e qualquer movimentação processual seja comunicada ao escritório do seu advogado.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e estilizada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10980.011740/99-98**Acórdão : 202-12.721****VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ADOLFO MONTELO**

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como relatado, a matéria em exame refere-se à inconformidade da recorrente devido à sua exclusão da Sistemática de Pagamentos dos Tributos e Contribuições denominada SIMPLES, com base na Lei nº 9.317/96, art. 9º, inciso XII, alínea "a", que veda a opção à pessoa jurídica que realize operações relativas à importação de produtos estrangeiros para comercialização.

Inicialmente, quanto ao pedido efetuado pelo advogado, patrono da ação junto à esfera administrativa, para que seja cientificado da movimentação processual ou do julgamento, não lhe assiste razão, porque, com a publicação do edital, onde contém o local, data e hora do julgamento, no Diário Oficial da União, está suprida qualquer citação pessoal.

A empresa, em sua petição de inconformidade de sua exclusão do SIMPLES de fls. 01/02, definiu o produto que importava e o que fabrica.

Junto com a peça inaugural do processo trouxe para os autos o prospecto e especificações do produto de sua fabricação, e no recurso aduziu que não é concebível que se entenda tal operação como de comercialização de produtos importados.

Na Informação de fls. 07v. consta: "A interessada vem importando regularmente (em 26/03/97, 10/07/97, 24/07/97 e 12/01/99) bombas de vácuo que, s.m.j., não são do ativo imobilizado." O indeferimento da SRS foi devido ao entendimento de que o produto importado não se destinou ao ativo permanente da empresa.

Tenho que o bem importado destinou-se à industrialização, mesmo sem a juntada de Laudo e ou de Termo de Vistoria do produto acabado.

Apesar de o produto importado ser comercializado posteriormente, isto é, depois de integrar o produto acabado, a importação não foi efetuada especificamente para compor o estoque de mercadorias para revenda, isto é, para comercialização, como constou do Ato Declaratório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.011740/99-98

Acórdão : 202-12.721

Entre as vedações para a opção à Sistemática do SIMPLES está a disposição contida no artigo 9¹, inciso XII, alínea *a*, da Lei nº 9.317/96, mas o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 06, de 12/06/98², interpretando a legislação que rege o assunto, declarou que a exclusão somente seria efetivada quando a importação se referir a produtos **destinados à comercialização**.

Somente em 10/02/1999 a IN SRF nº 09/99, ao dispor sobre o assunto, definiu que a vedação não se aplicava à importação de produtos estrangeiros destinados ao Ativo Permanente do importador, sendo que a última das quatro importações que realizou se deu em data de 12/01/99.

Ainda, em 19.05.2000, foi expedido o Ato Declaratório SRF nº 034, dispondo que, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que realizem operações relativas a importação de produtos estrangeiros poderão optar pelo SIMPLES, tendo em vista as disposições citadas, sendo claro que tais empresas deverão preencher os demais requisitos para a opção.

No exame do cerne da questão entendo que deve ser levado em conta o princípio da razoabilidade³ para, daí, inferir que a valoração subjetiva tem que ser feita dentro do razoável, ou seja, em consonância com aquilo que, para o senso comum, seria aceitável perante a lei.

Em razão da destinação dada ao produto importado, mediante todo o exposto, e o que consta dos autos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2001

ADOLFO MONTELO

¹ Lei 9.317/96 - Art. 9°. Não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica: ... XII - que realize operações relativas a: a) importação de produtos estrangeiros;

² ADN COSIT 06/98 - O Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, ..., e tendo em vista o disposto no art. 9°, XII, *a* e no art. 13, II, *a*, ambos da Lei nº 9.317, de 05/12/96, declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que a exclusão do SIMPLES, decorrente da importação de produtos estrangeiros somente será efetivada mediante comunicação da pessoa jurídica ou de ofício, quando a importação se referir a produtos destinados à comercialização.

³ Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Direito Administrativo, 12ª. ed., p. 203, Ed. Atlas S.A., S. Paulo.